



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996260 - SP (2025/0130802-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SIDMAR ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAYCON PATRICK MARTINS - SP439725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE CÔMPUTO DE PERÍODO DE RESTRIÇÕES SANITÁRIAS COMO DE EFETIVO TRABALHO EM FAVOR DO PACIENTE. TEMA REPETITIVO N. 1.120/STJ. PREMISSA FIXADA PELA CORTE ESTADUAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA OCORREU EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 DURANTE TODO O INTERVALO VINDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a tese firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior no julgamento do Tema n. 1.120, sob o rito dos recursos repetitivos, *"nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico"*.

2. No caso dos autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, uma vez que a Corte estadual se amparou em fundamentação idônea para manter o indeferimento do pedido de remição da pena quanto ao intervalo entre abril de 2020 a julho de 2024, ao concluir que, à exceção dos 27 dias de ausência temporária do trabalho entre março e abril de 2020 já reconhecidos na primeira instância como comprovados pela documentação acostada aos autos, não foi demonstrado que a interrupção da atividade laborativa, durante o restante do mencionado período, ocorreu em razão da pandemia de covid-19, e não de outros fatores, a fim de ser considerado para efeito de remição ficta, nos termos da orientação estabelecida no Tema n. 1.120/STJ.

3. Para se averiguar a procedência da tese defensiva e inverter a premissa fixada pelo Tribunal de origem, seria necessário aprofundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida inadmitida na via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996260 - SP (2025/0130802-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SIDMAR ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAYCON PATRICK MARTINS - SP439725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE CÔMPUTO DE PERÍODO DE RESTRIÇÕES SANITÁRIAS COMO DE EFETIVO TRABALHO EM FAVOR DO PACIENTE. TEMA REPETITIVO N. 1.120/STJ. PREMISSA FIXADA PELA CORTE ESTADUAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA OCORREU EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 DURANTE TODO O INTERVALO VINDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a tese firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior no julgamento do Tema n. 1.120, sob o rito dos recursos repetitivos, *"nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico"*.

2. No caso dos autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, uma vez que a Corte estadual se amparou em fundamentação idônea para manter o indeferimento do pedido de remição da pena quanto ao intervalo entre abril de 2020 a julho de 2024, ao concluir que, à exceção dos 27 dias de ausência temporária do trabalho entre março e abril de 2020 já reconhecidos na primeira instância como comprovados pela documentação acostada aos autos, não foi demonstrado que a interrupção da atividade laborativa, durante o restante do mencionado período, ocorreu em razão da pandemia de covid-19, e não de outros fatores, a fim de ser considerado para efeito de remição ficta, nos termos da orientação estabelecida no Tema n. 1.120/STJ.

3. Para se averiguar a procedência da tese defensiva e inverter a premissa fixada pelo Tribunal de origem, seria necessário aprofundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida inadmitida na via do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDMAR ALVES DE OLIVEIRA contra a decisão na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SIDMAR ALVES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0011451-52.2024.8.26.0496).

Depreende-se dos autos que o Juízo da execução concedeu a remição de 9 dias da pena, referentes ao período em que o ora paciente foi dispensado temporariamente do trabalho, em razão da pandemia de Covid-19, entre os meses de março e abril de 2020, por 27 dias (e-STJ fls. 32/33).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução para que fosse reconhecida a remição do período até 23/7/2024, mas o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 11):

Agravo em Execução Penal - Pretensão à concessão da remição da pena por todo o período em que o sentenciado permaneceu afastado das suas atividades laborativas, supostamente em razão da pandemia de COVID-19 - Impossibilidade - Inexistência de comprovação de que o afastamento de março de 2020 a julho de 2024 decorreu exclusivamente do período pandêmico - Documentação acostada aos autos que demonstra o afastamento temporário do sentenciado apenas de março a abril de 2020 Remição ficta, parcial, em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos - Tema nº 1.120 - Indeferimento bem justificado - Recurso de agravo em execução desprovido.

Na presente impetração, a defesa alega que, "no presente caso, o paciente desenvolvia atividades laborerápicas desde o ano de 2018", e, "no ano de 2020, o paciente permanecia trabalhando na empresa Pack Bag, quando em março de 2020, em razão das restrições sanitárias causadas pelo estado pandêmico, ficou impedido de continuar desempenhando suas funções de trabalho" (e-STJ fl. 4).

Ao final, requer "a concessão da ordem, caçando a decisão proferida pela Egrégia 9ª Câmara de Direito Criminal do Estado de São Paulo, para que seja reconhecido o direito do paciente à remição ficta pelo período integral em que o paciente esteve impossibilitado de exercer atividade laborativa em

razão da pandemia da COVID-19, especificamente de 25 de março de 2020 até 23 de abril de 2024, quando retornou às atividades laborerápicas", ou, "subsidiariamente, caso assim não se entenda, que seja reconhecido ao menos o direito à remição ficta até maio de 2022, data em que foi decretado o fim do estado de emergência em saúde pública, conforme declaração oficial do Ministério da Saúde" (e- STJ fls. 8/9).

No agravo regimental, a defesa reitera, em síntese, que *"a Grade de Trabalho constante nos autos comprova que o paciente deixou de exercer sua atividade a partir do dia 24 de março de 2020, não mais retornando ao labor até abril de 2024", sendo que "tal afastamento não decorreu de desídia ou qualquer conduta pessoal do apenado, mas sim da suspensão imposta pela administração penitenciária e pela empresa contratada, em razão das restrições operacionais decorrentes do estado de emergência em saúde pública", situação que "não demanda revolvimento fático-probatório, pois os elementos de prova constantes dos autos (em especial a grade de trabalho, os registros de atividades e a cronologia dos fatos) são suficientes para evidenciar que o afastamento se deu por motivos alheios à vontade do paciente" (e-STJ fls. 80/81).*

Sustenta que, *"diante do histórico anterior de engajamento constante em trabalho desde 2018, é plenamente razoável presumir que, não fosse a situação excepcional provocada pela COVID-19, o paciente teria continuado exercendo suas funções durante todo o período de 2020 a 2024, fazendo jus à remição ficta prevista na jurisprudência deste Tribunal" (e-STJ fl. 81).*

Diante dessas considerações, requer *"o provimento do presente agravo regimental, com a consequente reconsideração da decisão monocrática proferida, para que seja conhecido o habeas corpus e, no mérito, reconhecido o direito do paciente à remição ficta do período compreendido entre 25 de março de 2020 e 23 de abril de 2024, diante da comprovada impossibilidade de exercício de atividade laborativa em razão das restrições impostas pela pandemia da COVID-19, com fulcro na tese fixada no Recurso Especial n.º 1.953.607/SC, garantindo-se, assim, a contagem do tempo correspondente à remição pelo trabalho nesse período" (e-STJ fl. 84).*

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Inicialmente, transcrevo os seguintes trechos do acórdão no qual a Corte local negou provimento ao agravo em execução defensivo (e-STJ fls. 12/14, grifei):

Extrai-se dos autos de origem que o agravante cumpre a pena de 48 anos de reclusão, em regime prisional fechado, em razão da prática dos crimes de furto qualificado, latrocínio e homicídio qualificado, com término de cumprimento de pena previsto para 29 de junho de 2037.

Consta também que em 30 de agosto de 2024 sobreveio determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Habeas Corpus nº 941.043 /SP, de relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, para que o Juízo das Execuções analisasse o pedido de remição ficta formulado pela Defesa, à luz do precedente firmado por aquela Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1.953.607/SP, em sede recursos repetitivos (Tema nº 1.120), ocasião em que foi firmada a seguinte tese: “Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico”.

Diante disso, foi deferido ao sentenciado a remição ficta de 09 dias de pena, já que a teor da documentação apresentada (fls. 432 dos autos de origem) ele foi dispensado temporariamente do trabalho por 27 dias, entre os meses de março e abril de 2020, sendo tal lapso abatido da pena remanescente.

Aqui argumenta a Defesa que, em verdade, o agravante permaneceu afastado das suas atividades laborativas de março de 2020 a julho de 2024, fazendo jus à remição ficta referente a todo esse período que ele teria trabalhado caso não houvesse a interrupção provocada pela pandemia de COVID-19.

Mas, a meu ver, sem razão. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 1.120, reconheceu excepcionalmente a possibilidade de computar o período de restrições sanitárias como trabalho ou estudo efetivos para fins de remição da pena, contudo, a leitura atenta da tese fixada não deixa dúvidas de que o aproveitamento de tal período está ligado à impossibilidade de exercício dos trabalhos ou estudos unicamente em razão do estado pandêmico.

E na hipótese dos autos não restou demonstrado com a certeza exigida que o sentenciado permaneceu todo esse período (mais de quatro anos) sem trabalhar tão somente em razão da pandemia de COVID-19, até mesmo porque o Governo Federal declarou o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional “ESPIN” no Brasil em maio de 2022, ensejando a flexibilização das medidas sanitárias então adotadas, não havendo meios para se afirmar que o retorno às atividades laborais pelo sentenciado tão somente no ano de 2024 decorreu exclusivamente das medidas de contenção e não de outros fatores, tais como a falta de vagas ou mesmo por questões contratuais entre a unidade prisional e a empresa conveniada.

Desse modo, tendo em vista que a documentação de fls. 432 demonstra tão somente a ausência temporária do sentenciado por 27 dias, entre março e abril de 2020, a concessão da remição ficta de apenas 09 dias de pena se mostrou acertada e fica mantida.

Conforme destacado na decisão ora agravada, no julgamento do do Tema n. 1.120, sob o rito dos recursos repetitivos, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou a tese de que, *"nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico"*.

Confira-se a ementa do paradigma:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REMIÇÃO DA PENA. ART. 126, §4º, DA LEP. TRABALHO E ESTUDO. SUSPENSÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REMIÇÃO. PROIBIÇÃO DA REMIÇÃO FICTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DERROTABILIDADE DA NORMA JURÍDICA. ART. 3º DA LEP. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA ISONOMIA E DA FRATERNIDADE. DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA. PRECEDENTE DA 6ª TURMA. PERÍODO DE SUSPENSÃO. COMPARECIMENTO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI da Constituição da República, diz-nos que a pena deve sempre ser individualizada para cada infrator. Doutrina e jurisprudência explicam que a individualização ocorre em três etapas: (a) legislativa; (b) judicial; e (c) executória.

2. Discorrendo sobre a terceira etapa da individualização da pena, Guilherme Nucci assevera que "a sentença condenatória não é estática, mas dinâmica. Um título executivo judicial, na órbita penal, é mutável." (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 18).

3. A remição é o resgate (ou abatimento) de parte da pena pelo sentenciado por meio do trabalho ou do estudo na proporção estabelecida em lei (art. 126 da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal - LEP).

4. Conforme jurisprudência assente nesta Corte Superior, a ausência de previsão legal específica impossibilita a concessão de remição da pena pelo simples fato de o Estado não propiciar meios necessários para o labor ou a educação de todos os custodiados. Entende-se, portanto, que a omissão estatal não pode implicar remição ficta da pena, haja vista a ratio do referido benefício, que é encurtar o tempo de pena mediante a efetiva dedicação do preso a atividades lícitas e favoráveis à sua reinserção social e ao seu progresso educativo.

5. Nada obstante tal entendimento, ele não se aplica à hipótese excepcionalíssima da pandemia de covid-19 por várias razões (distinguishing). A jurisprudência mencionada foi construída para um estado

normal das coisas, não para uma pandemia com a dimensão que se está a observar com o vírus da covid-19. Exemplifique-se a particularidade do caso com as seguintes medidas verificadas: (a) estado de emergência reconhecido por emenda constitucional (EC 123/22); (b) auxílios emergenciais concedidos à população necessitada; (c) trabalho remoto tanto no setor público quanto no setor privado à maioria dos trabalhadores por determinado período; e (d) recolhimento familiar compulsório decretado pelos governantes.

Esse contexto geral demonstra que os instrumentos ordinariamente utilizados não se mostravam suficientes e adequados para a extraordinariedade dos acontecimentos.

6. Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos, a "Derrotabilidade é o ato pelo qual uma norma jurídica deixa de ser aplicada, mesmo presentes todas as condições de sua aplicabilidade, de modo a prevalecer a justiça material no caso concreto" (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 133).

Nessa linha, negar aos presos que já trabalhavam ou estudavam antes da pandemia de covid-19 o direito de continuar a remitir sua pena se revela medida injusta, pois: (a) desconsidera o seu pertencimento à sociedade em geral, que padeceu, mas também se viu compensada com algumas medidas jurídicas favoráveis, o que afrontaria o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CR), da isonomia (art. 5º, caput, da CR) e da fraternidade (art. 1º, II e III, 3º, I e III, da CR); (b) exige que o legislador tivesse previsto a pandemia como forma de continuar a remição, o que é desnecessário ante o instituto da derrotabilidade da lei.

7. Nessa senda, o art. 3º da Lei 7.210/84 estabelece que, "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei". Em outros termos, ressalvadas as restrições decorrentes da sentença penal e os efeitos da condenação, o condenado mantém todos os direitos que lhe assistiam antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

8. Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana conjugado com os princípios da isonomia e da fraternidade (este último tão bem trabalhado pelo em. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) não permitem negar aos indivíduos que tiveram seus trabalhos ou estudos interrompidos pela superveniência da pandemia de covid-19 o direito de remitir parte da sua pena tão somente por estarem privados de liberdade. Não se observa nenhum *discrímen* legítimo que autorize negar àqueles presos que já trabalhavam ou estudavam o direito de remitir a pena durante as medidas sanitárias restritivas.

9. Porém, deve-se realizar um exame, caso a caso, diferenciado-se duas situações: (a) de um lado, os presos trabalhadores e estudantes que se viram impedidos de realizarem suas atividades tão somente pela superveniência do estado pandêmico e, sendo o caso, reconhecer-lhes o direito à remição da pena; (b) de outro, aquelas pessoas custodiadas que não trabalhavam nem estudavam, às quais não se deve estender a benesse. Note-se, assim, que não se está a conferir uma espécie de remição ficta pura e simplesmente ante a impossibilidade material de trabalhar ou estudar. O benefício não deve ser direcionado a todo e qualquer preso que não pôde trabalhar ou estudar durante a pandemia, mas tão somente àqueles que, já

estavam trabalhando ou estudando e, em razão da Covid, viram-se impossibilitados de continuar com suas atividades.

10. Ainda que não sobre idêntica temática, mas também afeto ao campo da execução penal, a Sexta Turma em precedente recente reconheceu como cumprida a obrigação de comparecimento em juízo suspensa em virtude da pandemia, considerando "desproporcional o prolongamento da pena sem a participação do apenado em tal retardamento."

11. Tese: Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

12. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.953.607/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022.)

No caso dos autos, não se constata o alegado constrangimento ilegal, pois, segundo se depreende dos trechos acima transcritos, o Tribunal de origem expôs fundamentação idônea para manter o indeferimento do pedido de remição da pena imposta ao paciente quanto ao intervalo compreendido entre abril de 2020 a julho de 2024, ao concluir que, à exceção dos 27 dias de ausência temporária do trabalho entre março e abril de 2020 já reconhecidos na primeira instância como comprovados pela documentação acostada aos autos, não foi demonstrado que a interrupção da atividade laborativa, durante o restante do mencionado período, ocorreu em razão da pandemia de covid-19, e não de outros fatores, a fim de ser considerado para efeito de remição ficta, nos termos da orientação estabelecida no Tema n. 1.120/STJ.

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a defesa, para se inverter a premissa fixada pelo Tribunal de origem e averiguar a procedência da tese defensiva de que *"tal afastamento não decorreu de desídia ou qualquer conduta pessoal do apenado, mas sim da suspensão imposta pela administração penitenciária e pela empresa contratada, em razão das restrições operacionais decorrentes do estado de emergência em saúde pública"*, seria necessário aprofundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida inadmitida na via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 996.260 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0130802-0

Número de Origem:

00114515220248260496 0480120100000192 114515220248260496 480120100000192
70028945620128260114

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAYCON PATRICK MARTINS

ADVOGADO : MAYCON PATRICK MARTINS - SP439725

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SIDMAR ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDMAR ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : MAYCON PATRICK MARTINS - SP439725

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025